



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

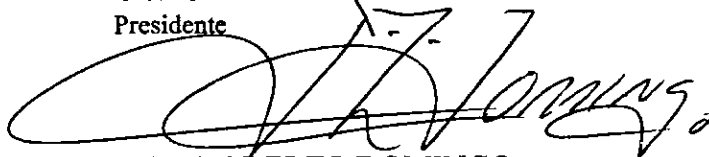
Processo nº : 10166.006349/2004-58
Recurso nº : 131.385
Acórdão nº : 301-32.684
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : A CASA DE ENERGIA SOLAR LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES – EXCLUSÃO – O comércio e os serviços manuais de instalação de sistema de energia solar em residências, por não requerer especialização técnica não se assemelha à atividade da profissão de engenheiro, não está impedida de optar pelo SIMPLES.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique KLASER Filho e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – BRASILIA / DF, que manteve a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

EXCLUSÃO DO SIMPLES – ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA.

A pessoa jurídica que presta serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado, não pode optar pelo Simples.

Efeitos da Exclusão

A pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20 da IN SRF 250/2002, que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º. De janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Solicitação Indeferida.

Intimado da decisão de primeira instância, em 19/10/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 18/11/2004, no qual alega que:

a) que em 21.12.2003, a Recorrente realizou consulta via internet no sitio da Secretaria da Receita Federal, solicitou informações sobre qual o código se enquadraria dentro das atividades desenvolvidas pela empresa, ocasião em que lhe deram três opções, dentre elas a seguinte: Código : Descrição CNAE – 4543-8/01 : venda de placas coletoras para instalações térmicas alimentadas por energia solar quando não realizada pelo fabricante;

b) em razão da consulta solicitou alteração do código para o indicado, no dia 20/12/2002, por ser enquadrar no exercício desta atividade de forma mais adequada à indicada no código anteriormente classificada, qual seja: “5249-3 – Comércio Varejista e outros Produtos não especificados”;

Processo nº : 10166.006349/2004-58
Acórdão nº : 301-32.684

c) ao receber o comprovante de inscrição e da situação cadastral, após, a alteração supra, constou uma descrição de atividade principal diversa da pretendida, que indicava : “4543-8/01 – Instalações hidráulicas, sanitários e de gás”;

d) a empresa jamais realizou tal atividade, em razão do erro de enquadramento a empresa restou excluída do SIMPLES; diante de tal situação a recorrente solicitou nova alteração para retornar a classificação original, mas, foi julgada improcedente;

e) a exclusão da Recorrente se deu em razão de uma troca de códigos, que por informação equivocada constante do site da receita induziu a Recorrente a erro;

f) não consta dos autos prova de que a recorrente exerça atividade vedada, nem houve fiscalização com intuito de verificar se a recorrente auferiu receita no exercício de atividade vedada;

g) sua atividade não é similar a de engenheiro, pois, não é a recorrente responsável pela realização de projetos de edificações ou instalações elétricas ou outro similar; a atividade da empresa é apenas a venda de equipamentos;

Voluntário.

Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso

É o relatório.



Processo nº : 10166.006349/2004-58
Acórdão nº : 301-32.684

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Egrégio Conselho.

A Recorrente fez a opção pelo SIMPLES em 09/03/1998, e permaneceu integrante do referido sistema até 07/08/2003, e nesta data foi excluída, eis que declarou erroneamente exercer a atividade de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás conforme Documento Básico de Entrada do CNPJ evento no qual solicita a alteração do código da atividade econômica principal; que deferida deu causa a exclusão. Ainda assim a Recorrente formulou pedido de alteração de classificação de atividade econômica de forma a retornar a classificação originária, mas não foi atendida.

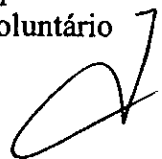
Em decisão de 30/09/2004, sob a alegação de que a empresa não faz prova da atividade exercida de fato, bem como, “presta serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado” e ainda que assim não o fizesse tem como atividade secundária a “assistência técnica dos artigos do ramo”, foi mantida a decisão de exclusão.

O dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, num primeiro momento, cabe a Administração Pública, pois estando sujeita ao princípio da estrita legalidade deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado na norma. O fato típico deve ser verificado por completo no mundo real para aplicação da norma.

Princípios também comuns ao julgador ao apreciar o processo administrativo, na busca, pelas provas, da verdade dos fatos.

Contudo a prova material trazida pela Recorrente (fotos e notas fiscais) demonstra que sua atividade não é vedada por ser assemelhada à de engenheiro, inclusive porque a atividade não requer conhecimento técnico, mas simplesmente o capricho da mão-de-obra.

O fundamento da exclusão, desta forma está equivocado, pois confunde a atividade intelectual com a atividade manual. Adoto, nesse diapasão as mesmas razões de decidir que fundaram meu voto nos autos do recurso Voluntário 126862, como segue:



A indústria de transformação, não precisa necessariamente de serviços de engenheiro ou de profissional legalmente habilitado, eis que as atividades da indústria de transformação são, freqüentemente, desenvolvidas em fábricas, por energia motriz e equipamentos de uso manual. É também considerada como atividade industrial manual ou artesanal, inclusive quando desenvolvida em domicílios, assim como a produção vendida diretamente onde é produzida.

Como se vê, para o exercício dessa atividade não é prestação de serviços profissionais de engenheiro ou de profissional legalmente habilitado. Tal atividade se caracteriza por ser desempenhada de uma forma mais simples, que não exige habilitação legal para a sua execução.

Note-se que a prestação de serviços de atividade profissional de engenharia é a atividade intelectual que se obtém pelo trato dos conhecimentos científicos de engenharia e não a atividade de indústria que envolve atividade de transformação. É a mão do homem que muda a natureza das coisas segundo o que fora idealizado pelo intelecto.

A industrialização é a atividade física impressa pelo homem e o produto industrializados é o resultado, como já tive oportunidade analisar:

“Mas o que é um produto industrializado?”

O vocábulo *produto*, genericamente, denota toda utilidade produzida, seja natural, as retiradas da natureza (do solo e subsolo) como as fabricadas a partir delas. Daí a diferença entre produtos *naturais, quando providos ou produzidos pela natureza* (in natura) e os *industriais, quando resultantes da ação ou trabalho do homem*. A manufatura, elaboração por meio das mãos (do latim *manufactura* – feito à mão), é o marco inicial da indústria. É pela mão do homem que a natureza é transformada em utilidade.

Produto industrializado é o resultado de qualquer atividade empregada sobre a matéria dando-lhe uma utilidade. Tal atividade é, direta ou indiretamente, realizada pelo homem que transforma ou modifica qualidade, função, utilização destinação de um objeto.

A grande questão que envolve a concepção jurídica de *produto* é a definição do momento em que ele passa a ser assim considerado industrializado. É fato que os produtos retirados da natureza não são industrializados pois elaborados pela natureza. Assim, arrancada a árvore, está ainda é um produto da natureza. Mas se retirados os galhos e preservado o tronco principal já poderíamos dizê-lo produto de indústria; a tora seria o resultado da intervenção do

Processo nº : 10166.006349/2004-58
Acórdão nº : 301-32.684

homem; da atividade do homem? Creio que ainda não. Será necessária a designação de utilidade. Produto de indústria deve conter duas características básicas a transformação pelo trabalho humano e a utilidade.

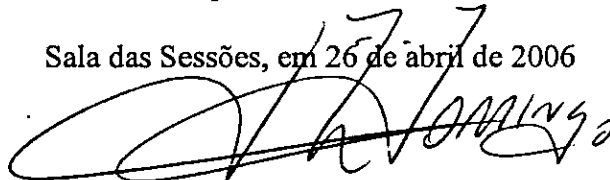
Nesse ponto o art. 4º do Regulamento do IPI é pródigo em abordar todas as formas de obtenção de um produto, desde a transformação até a simples mudança de aparência ou embalagem¹.

“Mutatis mutantis”, a atividade de instalações de sistema de energia solar não se confundem com a atividade do engenheiro, trata-se simplesmente de mão-de-obra e não científica.

Com efeito, a atividade manual não se confunde com a atividade de profissão regulamentada, motivo pelo qual entendo que a Recorrente não se enquadra nas hipóteses impeditivas de inclusão no SIMPLES.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

¹ “Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”